

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 19 de 02 de 2013
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GERVÁSIO MAIA



PROJETO DE LEI Nº 1.229/2013

Dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos sonoros em transportes públicos na Paraíba.

Art. 1º Fica proibido aos usuários dos transportes coletivos municipais e intermunicipais (rodoviário, hidroviário, aquaviário e ferroviário) no âmbito do Estado da Paraíba, a utilização de aparelhos sonoros ou musicais no modo "auto-falante" para ouvir música e similares, exceto com a utilização de fones de ouvido ou aparelhos auditivos de uso pessoal.

§ 1º - A expressão "transportes coletivos municipais e intermunicipais, compreende: ônibus, micro-ônibus, vans, auto-lotações, ferry boats, catamarãs, lanchas, barcas, balsas e similares, trem, metrô, VLTs e quaisquer outros que transporte pessoas mediante concessão ou autorização pública de serviço.

§ 2º - A expressão "aparelhos sonoros ou musicais", compreende: telefones celulares, ipod, tablet, notebook, netbook, rádio, MP3, MP4, mini caixas de som portátil, tocadores pessoais de música em formato digital, pen drive acoplado a mini caixas de som e similares.

Art. 2º - É obrigatória a fixação de avisos proibitivos nos locais abrangidos pela presente Lei, com indicação do número e data da mesma, em letras legíveis e de fácil visualização, contendo a seguinte expressão: "É proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior deste transporte, sem a utilização de fones de ouvido, sob pena de retirada do infrator e multa, conforme Lei Estadual nº/2013".

Art. 3º - A inobservância de preceituado no Art. 1º sujeitará os infratores a:

e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GERVÁSIO MAIA



I – serão convidados a se retirar dos transportes coletivos especificados nesta Lei, pelos seus condutores e responsáveis, no ato da infração;

II – caso os infratores se neguem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial imediatamente para que tome as providências cabíveis em obediência a Lei.

Art. 4º – Os responsáveis pelo evento que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira infração;

II – multa, quando da segunda autuação da infração.

§ 1º – A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao usuário do aparelho sonoro ou musical e à pessoa jurídica ou física que explore o serviço de transporte coletivo municipal ou intermunicipal, dobrados no caso de cada reincidência.

§ 2º – O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão depositados na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

§ 1º - O Procon Estadual, responsável pelo cumprimento desta Lei, lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa diária que trata o caput deste artigo.

Art. 5º – A fiscalização do cumprimento e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, compete ao PROCON Estadual e aos PROCONs Municipais, por delegação daquele, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênio com entes públicos federais, estaduais e

9



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GERVÁSIO MAIA



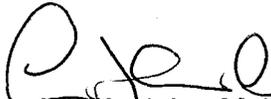
municipais, tais como os órgãos de proteção do consumidor e Secretarias de Meio Ambiente e similares, visando a total aplicabilidade desta Lei.

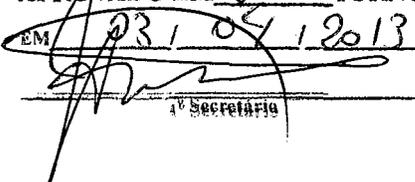
Art. 6º – O Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei, se necessário, para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aprovação desta Lei ocorrerão por verba orçamentária própria.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2013


Gervásio Agripino Maia
Deputado Estadual

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 23/01/2013

1º Secretária

JUSTIFICATIVA

Várias têm sido as ocorrências de problemas entre usuários de transportes coletivos devido à utilização indiscriminada de aparelhos sonoros para audição de músicas com som alto.

Os usuários acabam sendo obrigados a ouvir músicas diversas, entre outros sons, em barulho acima dos limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde, apenas porque um dos usuários decide ligar o seu aparelho sonoro da forma que lhe convém, sem respeitar os limites da boa convivência.

Por outro lado, a evolução tecnológica permite que um usuário possa ouvir o som que bem entender sem que necessariamente incomode os demais, apenas fazendo uso de aparelhos como os fones de ouvido ou similares, que tornam a audição individualizada.

Neste sentido várias Câmaras Municipais, como a de João Pessoa, além de diversas Assembleias Legislativas, a exemplo da Bahia e do Paraná, vêm editando





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GERVÁSIO MAIA**



leis que proíbem o uso de aparelhos sonoros em transportes públicos, salvo com o uso de fones de ouvido.

Assim, visando a proteção coletiva e o convívio social regrado, faz-se necessária a aprovação do presente projeto de lei.

e



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 1.229
 Em 18/02/2013
 P/ Caetano
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 19/02/2013
Pinagal Maia
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 03/04/2013
Pinagal Maia
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 03/04/2013
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ___ / ___ / 2013
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ___ / ___ / 2013
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
 Em ___ / ___ / 2013
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Antônio Maranhão
 Em 20/03/2013
 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ___ / ___ / 2013
 Parecer _____
 Em ___ / ___ /
 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em ___ / ___ / 2013
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (01) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em 18/02/2013
 Funcionário



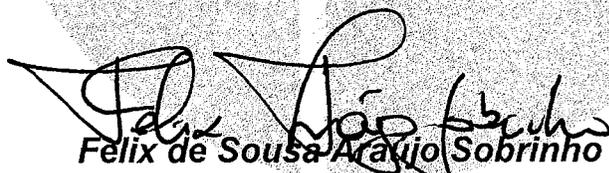
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.229/2013 de autoria do Deputado Gervásio Maia, que **“Dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos sonoros em transportes públicos na Paraíba”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Epitácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.229/2013



Dispõe sobre a proibição de utilização
de aparelhos sonoros em transportes
públicos na Paraíba.

AUTOR: Dep. Gervásio Maia.

RELATOR: Dep. Olenka Maranhão.

PARECER Nº 1281/2013

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação oferecer parecer preliminar ao **Projeto de Lei Nº 1.239/2013**, de autoria do Ilustre Deputado Gervásio Maia pretendendo dispor sobre a proibição de utilização de aparelhos sonoros em transportes públicos na Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.229/2013



II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia nada impede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guardar e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

Preliminarmente dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos sonoros em transportes públicos na Paraíba.

Este projeto vem expor sobre todo o aspecto o mais legítimo papel de proteção não só ao meio ambiente quanto à saúde dos paraibanos.

Ainda seu artigo 23 e inciso VI da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, de proteger o meio ambiente, e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, e não contraria qualquer dispositivo constitucional e a iniciativa do parlamentar, encontra guarida nos 'caput's' dos artigos, 52 e 63, da constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem



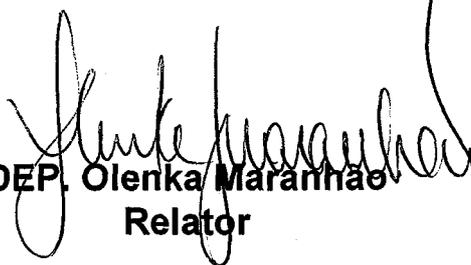
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.229/2013

constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Isto posto opino pela declaração de **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de Lei nº 1.229/2013.

É como voto

Sala da Comissão, em 21 de março de 2013.


DEP. Olenka Maranhão
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.229/2013



III - PARECER DA COMISSÃO

Esta Comissão, pelos Membros, reunidos, após analisar o Projeto de Lei nº 1.229/2013, de autoria do deputado Gervásio Maia, que dispõe sobre: "A proibição de utilização de aparelhos sonoros em transporte público na Paraíba", visando o conforto da comunidade, deliberou emitir Parecer Favorável.

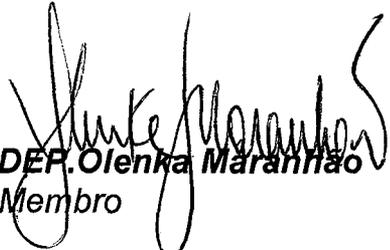
Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora Deputada Olenka Maranhão, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.229/2013, na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2013.

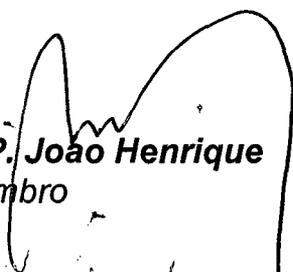
DEP. Jandunhy Carneiro
PRESIDENTE

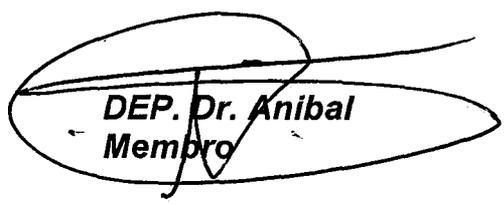
Apreciada Pela Comissão
No Dia 25/03/13


DEP. Olenka Maranhão
Membro


DEP. Léa Toscano
Membro


DEP. Vituriano de Abreu
Membro


DEP. João Henrique
Membro


DEP. Dr. Anibal
Membro


DEP. Tião Gomes
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

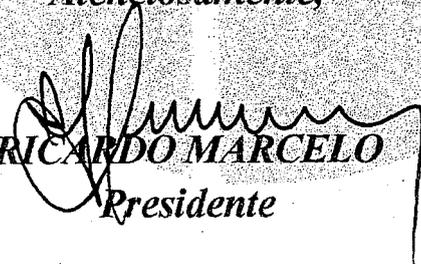
Ofício nº 704/2013

João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.229/2013, do Deputado Estadual Gervásio Maia que “Dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos sonoros em transportes públicos na Paraíba”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 704/2013

PROJETO DE LEI N° 1.229/2013

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos sonoros em transportes públicos na Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica proibido aos usuários dos transportes coletivos municipais e intermunicipais (rodoviário, hidroviário, aquaviário e ferroviário) no âmbito do Estado da Paraíba, a utilização de aparelhos sonoros ou musicais no modo “auto-falante” para ouvir música e similares, exceto com a utilização de fones de ouvido ou aparelhos auditivos de uso pessoal.

§ 1º A expressão transportes coletivos municipais e intermunicipais, compreende: ônibus, micro-ônibus, vans, auto-lotações, ferry boats, catamarãs, lanchas, barcas, balsas e similares, trem, metrô, VLTs e quaisquer outros que transporte pessoas mediante concessão ou autorização pública de serviço.

§ 2º A expressão “aparelhos sonoros ou musicais”, compreende: telefones celulares, ipod, tablet, notebook, netbook rádio, MP3, MP4, mini caixas de som portátil, tocadores pessoais de música em formato digital, pen drive acoplado a mini caixas de som e similares.

Art. 2º É obrigatória a fixação de avisos proibitivos nos locais abrangidos pela presente Lei, com indicação do número e data da mesma, em letras legíveis e de fácil visualização, contendo a seguinte expressão: “É proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior deste

16
transporte, sem a utilização de fones de ouvido, sob pena de retirada do infrator e multa, conforme Lei Estadual nº/2013”.

Art. 3º A inobservância de preceituado no Art. 1º sujeitará os infratores a:

I - serão convidados a se retirar dos transportes coletivos especificados nesta Lei, pelos seus condutores e responsáveis, no ato da infração;

II - caso os infratores se neguem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial imediatamente para que tome as providências cabíveis em obediência a Lei.

Art. 4º Os responsáveis pelo evento que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira infração;

II - multa, quando da segunda autuação da infração.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao usuário do aparelho sonoro ou musical e à pessoa jurídica ou física que explore o serviço de transporte coletivo municipal ou intermunicipal, dobrados no caso de cada reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão depositados na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC.

§ 4º O Procon Estadual, responsável pelo cumprimento desta Lei, lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa diária que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, compete ao PROCON Estadual e aos PROCONs Municipais, por delegação daquele, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênio com

[Handwritten signature]

entes públicos federais, estaduais e municipais, tais como os órgãos de proteção do consumidor e Secretarias de Meio Ambiente e similares, visando a total aplicabilidade desta Lei.

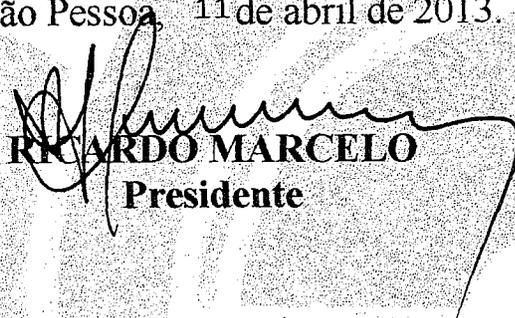
Art. 6º O Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei, se necessário, para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei ocorrerão por verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de abril de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 704/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.229/2012

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de aparelhos sonoros em transportes públicos na Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 11 / 04 / 2013

Nome: GUSTAVO MELO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

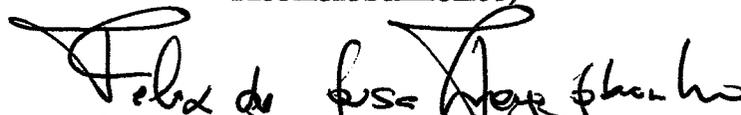
Ofício nº 05/GSL

João Pessoa, 06 de maio de 2013.

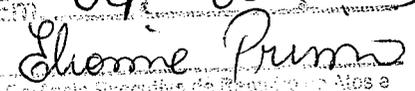
Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.229/2013, do Deputado Gervásio Maia, que “Dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos sonoros em transportes públicos na Paraíba”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAUJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

RECEBIDO
Em 07 / 05 / 2013

Gerência Executiva de Registros, Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

13:10



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

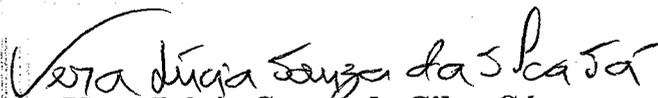
Ofício nº 015/13

João Pessoa, 07 de maio de 2013

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 05/2013 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.229/2013, que “Dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos sonoros em transportes públicos na Paraíba”, de autoria do Deputado Gervásio Maia, deverá receber o nº de **Lei nº 9.977**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Exmº. Sr.

Dr. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO

Secretário Legislativo da
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 05/GSL

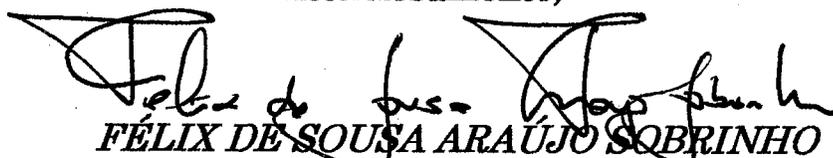
João Pessoa, 06 de maio de 2013.

LEI Nº 9.977

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.229/2013, do Deputado Gervásio Maia, que "Dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos sonoros em transportes públicos na Paraíba", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

ciente.
Em 08/05/13
Sandro Targino
Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Jurídico do Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO
07 05 13
Elomir Primo
Secretário de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador
13:10



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Epiácio Pessoa

LEI Nº 9.977, DE 13 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos sonoros em transportes públicos na Paraíba.

O 2º VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido aos usuários dos transportes coletivos municipais e intermunicipais (rodoviário, hidroviário, aquaviário e ferroviário) no âmbito do Estado da Paraíba, a utilização de aparelhos sonoros ou musicais no modo “auto-falante” para ouvir música e similares, exceto com a utilização de fones de ouvido ou aparelhos auditivos de uso pessoal.

§ 1º A expressão transportes coletivos municipais e intermunicipais, compreende: ônibus, micro-ônibus, vans, auto-lotações, ferry boats, catamarãs, lanchas, barcas, balsas e similares, trem, metrô, VLTs e quaisquer outros que transporte pessoas mediante concessão ou autorização pública de serviço.

§ 2º A expressão “aparelhos sonoros ou musicais”, compreende: telefones celulares, ipod, tablet, notebook, netbook rádio, MP3, MP4, mini caixas de som portátil, tocadores pessoais de música em formato digital, pen drive acoplado a mini caixas de som e similares.

Art. 2º É obrigatória a fixação de avisos proibitivos nos locais abrangidos pela presente Lei, com indicação do número e data da mesma, em letras legíveis e de fácil visualização, contendo a seguinte expressão:

“É proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior deste transporte, sem a utilização de fones de ouvido, sob pena de retirada do infrator e multa, conforme Lei Estadual nº 9.977/2013”.

Art. 3º A inobservância de preceituado no Art. 1º sujeitará os infratores a:

I - serão convidados a se retirar dos transportes coletivos especificados nesta Lei, pelos seus condutores e responsáveis, no ato da infração;

II - caso os infratores se neguem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial imediatamente para que tome as providências cabíveis em obediência a Lei.

Art. 4º Os responsáveis pelo evento que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira infração;

II - multa, quando da segunda autuação da infração.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao usuário do aparelho sonoro ou musical e à pessoa jurídica ou física que explore o serviço de transporte coletivo municipal ou intermunicipal, dobrados no caso de cada reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão depositados na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC.

§ 4º O Procon Estadual, responsável pelo cumprimento desta Lei, lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa diária que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, compete ao PROCON Estadual e aos PROCONs Municipais, por delegação daquele, que poderá, para tanto,

3

valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênio com entes públicos federais, estaduais e municipais, tais como os órgãos de proteção do consumidor e Secretarias de Meio Ambiente e similares, visando a total aplicabilidade desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei, se necessário, para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei ocorrerão por verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 13 de maio de 2013.


TRÓCOLLI JÚNIOR
2º Vice-Presidente